



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Barão de Cotegipe-RS, 16 de Julho de 2019.

MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
RECEBIDO

Ao Município de Luiz Alves SC
Senhor Pregoeiro
Setor de Compras e Licitações

17 JUL. 2019 09:44

LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2019.

“URGENTE”

A Empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à BR 480, N° 795, inscrita no CNPJ/ME 03.652.030/0001-70 e Inscrição Estadual nº.1 70/0004449, neste ato representada pelo seu Sócio-Gerente Edivar Szymanski, RG: 5051132966 CPF: 670.481.290-34, vem por meio deste e com fundamento no art. 41 da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de Pregão Presencial N° 004/2019 REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de medicamentos – Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa acima mencionada pretende participar do certame licitatório supra referido, possuindo condições para tanto.

Ao tomar conhecimento do edital do certame, a empresa deparou-se com a permissão restrita de participação do certame apenas das Micro e Pequenas Empresas,



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

fundamentando a restrição nas alterações trazidas pela Lei Complementar 147/14.

Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

A empresa manifesta impugnação ao edital, por afrontar ao caráter competitivo do procedimento licitatório, face a desarrazoada exigência estabelecida no Edital.

A empresa impugnante atua no ramo de distribuidora de medicamentos, fármacos para o consumo humano, e exerce suas atividades, há pelo menos 17 anos, fornecendo assim, em todas as modalidades de venda, produtos para a administração pública, sendo que estamos constantemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos, bem como buscando informações quanto aos procedimentos de licitação.

O tratamento diferenciado que se admite proceder em relação à micro e pequenas empresas é centrado em princípios constitucionais que devem ser respeitados, exceto quando manifestamente causem prejuízo a administração pública, como no presente caso.

O Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, a esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as possibilidades de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

Portanto, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

De outro lado, o art. 48 da LC 123/06, condiciona que, os Órgãos da Administração Pública, apliquem as políticas, utilizando dos mecanismos que o art. 48 prevê.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e



Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação de eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 7 de Agosto de 2014).

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo o valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 7 de Agosto de 2014).

II – poderá em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar n° 147 de 7 de agosto de 2014)

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, **segundo o caput do artigo 48, para que sejam implementadas no âmbito regional e setorial, as políticas previstas no artigo 47, justificadamente, deve-se assim observar os critérios previstos no artigo 48.**

Todos sabemos que, no campo do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre **sistemática**, entendendo-se que uma norma determinada está à



Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
regular um determinado destinatário destas normas. Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

Dessa forma, então, tem-se que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, bem como instrumento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações, cuja previsão constitucional, está sedimentada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O edital em comento, não estabelece nenhuma variante, nenhuma política ou mesmo nenhum tratamento para aprimoramento do desenvolvimento econômico e social, com vistas a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico das Micro e Pequenas Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda, que, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei de Licitações, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

Há assim, um sensível distanciamento e uma notável distorção na aplicação da Lei: de um lado a exigência para que as aquisições realizadas pelo Poder Público se operem com o menor volume de recursos possíveis; de outro, a tentativa de aplicação equivocada, da norma de exceção, que está aquilatando as despesas da administração.

Para exemplificar, o edital na forma como publicado, restringe a participação **das empresas de médio e grande porte, dos Laboratórios Fabricantes, sendo que estes possuem um amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não beneficiam as EPPs e MEs)**, sendo assim, visível que o preceito constitucional do “menor preço”, não será atendido.



Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Um laboratório fabricante que participe da venda direta há um município, **notoriamente tem melhores condições de cotar do que uma distribuidora.**

Uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os Laboratórios, notadamente tem melhores condições de cotar, do que uma empresa que tem limitado acesso às aquisições em volume e continuidade.

O próprio artigo 49 da Lei Complementar 123/06, prevê que, sempre que tal ato acabe por onerar a administração, afastar a competitividade da disputa ou servir de instrumento para o aumento da despesa com o objeto, em parte ou em seu conjunto.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifei)

~~IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Há um enfrentamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, **deverá** sempre observar a economicidade maior, a vantajosidade e a melhor compra.

De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por se especial em relação a norma geral, **deve ser observado - por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais não onere, afaste concorrentes ou, em última análise, acabe por impedir a melhor compra, com a maior vantajosidade expressiva a aquisição.**

A empresa ora impugnante, como se disse, é habituada a fornecer para um sem número de órgãos da administração pública, efetuando por isto, parcerias com Laboratórios Fabricantes que lhe permitem praticar preços competitivos e mais baixos no mercado.

O princípio primordial da lei de licitações é a realização de certames que reflitam na melhor compra e na menor onerosidade aos cofres da administração pública.

Dada à experiência mercadológica da empresa, **as afirmações ora aduzidas são firmes porquanto conhecedora do mercado e sabedora da capacidade de obtenção dos melhores custos, junto aos fornecedores.**

A normativa dos benefícios deve ser dada às MEs e EPPs, em modalidades contratuais, em que se permita conjugar o desenvolvimento econômico e social, com



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
incentivo tecnológico, e não, simplesmente em relações pura e simples de compra e venda.

Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Em anexo, seguem orientações do SEBRAE, Tribunal de Contas do Estado de SP, Tribunal de Contas de GO, a respeito das alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014.

Segue também ata de sessão de Pregão realizado no município de Pequi – MG, onde em virtude de apenas uma empresa ME e EPP ter comparecido e seus preços terem ficado muito elevados, o Pregoeiro entendeu por deferir a participação das demais empresas, evitando prejuízo para a administração pública.

Ainda, encaminhamos também a Ata de Julgamento de Impugnação de Edital efetuada pela empresa Centermedi e outra empresa junto ao Município de Jangada – MT, onde a municipalidade entendeu por deferir a impugnação das empresas e justificativa do município de Erechim pelo não realização de licitações exclusivas para ME e EPP.

Em Face do Exposto, Requer a Impugnante, seja por V.Exa.:

- a. recebida, juntada e processada a presente impugnação, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante proximidade do certame;
- b. provida a presente impugnação, para determinar permitir a livre participação das empresas interessadas, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs;
- c. com o provimento, a retificação do edital para seu



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

processamento;

Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

d. de qualquer decisão, colhida ciência à
Requerente.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.


EDIVAR SZYMANSKI
REPRESENTANTE LEGAL
CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.